

# AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Dispõe sobre a individualização das metas compulsórias anuais para produtores e importadores de gás natural pelo uso de biometano, no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano instituído pela Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP** exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.213379/2025-21 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS ANUAIS INDIVIDUAIS PARA PRODUTORES E IMPORTADORES DE GÁS NATURAL

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para a individualização das metas compulsórias anuais a serem cumpridas por produtores e importadores de gás natural por meio da participação do biometano no consumo de gás natural, de que tratam os art. 17 e 18 da Lei nº 14.993, de 8 de outubro de 2024, e os arts. 6º e 7º do Decreto nº 12.614, de 5 de setembro de 2025.

§ 1º Estão sujeitos a esta Resolução os produtores de gás natural que tenham produção média anual operada superior a 1.000boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) de gás natural, de acordo com o estabelecido na Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014.

§ 2º Os importadores ficam sujeitos ao mesmo critério quanto a pequeno porte.

§ 3º Para a produção nacional, a meta será atribuída ao operador do campo de produção de hidrocarbonetos (operador).

§ 4º Considera-se operador o responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção.

Art. 2º A meta anual individual do produtor nacional e importador de gás natural será um número inteiro maior do que zero, calculado a partir da multiplicação da participação de mercado do produtor e importador nas emissões totais oriundas de gás natural comercializado (em fração percentual) pela meta anual estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

Parágrafo único. A meta anual individual, de que trata o caput:

I - será estabelecida em unidades de Certificado de Garantia de Origem (CGOB), a partir da meta anual volumétrica de aquisição ou utilização de biometano definidas pelo CNPE;

II - vigorará até 31 de dezembro de cada ano; e

III - será publicada no no sítio eletrônico da ANP na internet ([www.gov.br/anp](http://www.gov.br/anp)).

## Seção II

### Critérios para o cálculo das metas anuais individuais

Art. 3º O cálculo das metas anuais individuais considerará:

I - os critérios para enquadramento como empresa de pequeno porte estabelecidos na Resolução ANP nº 32, de 2014;

II - os dados de produção nacional de gás natural informados, mensalmente, à ANP conforme o Boletim Mensal de Produção;

III - os dados de importação de gás natural informados, mensalmente, à ANP; e

IV - a participação dos produtores e importadores de gás natural definida com base nos critérios estabelecidos no art. 6º.

Art. 4º A ANP divulgará, anualmente, em seu sítio eletrônico na internet, as metas individuais preliminares e os dados utilizados para seu cálculo, até 1º de dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Parágrafo único. As metas individuais preliminares utilizarão os dados de produção e importação de gás natural, de que tratam os incisos II e III do art. 3º, considerando o período de janeiro a setembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 5º As metas anuais individuais definitivas serão publicadas até 31 de março do ano de sua vigência.

Parágrafo único. O cálculo das metas individuais definitivas utilizará os dados de produção e importação de gás natural, de que tratam os incisos II e III do art. 3º, considerando o período de janeiro a dezembro do ano anterior ao de vigência da meta.

Art. 6º A participação na produção e importação de gás natural será calculada de acordo com as seguintes etapas, cujas fórmulas estão discriminadas no Anexo:

I – definição dos agentes que terão metas individuais a partir da exclusão dos pequenos produtores e importadores, conforme art. 1º, § 1º e § 2º;

II - somatório do volume produzido e importado pelos produtores e importadores que terão metas individuais;

III – cálculo da participação relativa de produtor nacional e importador descontando o volume reinjetado, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 12.614, de 2025;

IV – 1 CGOB equivalente a 100 m<sup>3</sup> e

V - cálculo da meta individual em CGOB a partir da meta do CNPE estabelecida em m<sup>3</sup>.

Art. 7º Para novos produtores e importadores de gás natural, a meta individual para os primeiros dois anos será equivalente a 0,5% da meta anual do CNPE.

§ 1º A correção da meta de que trata o caput será feita no terceiro ano de operação do agente obrigado, considerando o cálculo do art. 6º.

§ 2º Os agentes obrigados que tiveram metas superiores à sua participação relativa nos dois primeiros anos, com base no percentual estabelecido no caput, terão sua meta descontada no terceiro e, se necessário, no quarto ano.

§ 3º Os agentes obrigados que tiveram metas inferiores à sua participação relativa nos dois primeiros anos, com base no percentual estabelecido no caput, terão sua meta acrescida no terceiro e, se necessário no quarto ano.

Art. 8º Nos casos de fusão, cisão e incorporação de produtores ou importadores de gás natural, além de mudança no operador, as obrigações referentes à meta individual serão transferidas automaticamente à empresa sucessora.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, a ANP deverá ser comunicada, no prazo de 30 dias após a efetivação, pelos interessados com vistas ao estabelecimento das metas individuais da empresa sucessora, sem prejuízo das obrigações constantes em outras resoluções.

§ 2º No caso de cisão de empresas produtoras ou importadoras de gás natural, a obrigação referente à meta individual será solidária entre as empresas sucessoras.

Art. 9º Nos casos de alteração do operador em função de cessão de direitos em contratos de exploração e produção de gás natural, a meta permanecerá até o fim do seu período de vigência com o operador para o qual ela foi estabelecida.

Parágrafo único. A participação relativa prevista no art. 6º será calculada considerando o operador do contrato no momento do cálculo da meta.

## CAPÍTULO II

### DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL

Art. 10. A comprovação do cumprimento da meta anual individual será efetuada por meio da baixa do registro para cumprimento de meta de CGOB pelo agente obrigado.

§ 1º O escriturador, nos termos do art. 2º, XIV, do Decreto nº 12.614, de 2025, deverá proceder à operação de baixa do registro para confirmar o cumprimento de meta e informará as posições dos agentes obrigados à ANP, por meio de sistema informatizado específico.

§ 2º A comprovação de atendimento da meta individual deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano de vigência.

§ 3º Até quinze por cento da meta individual de um ano poderá ser comprovada pelo produtor ou importador de gás natural no ano subsequente, desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior.

§ 4º Quando ocorrer o previsto no § 3º, o agente obrigado deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente, acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior.

§ 5º Quando não houver meta individual estabelecida para o ano anterior, não será possível comprovar no ano subsequente nenhuma parcela da meta individual de determinado ano.

§ 6º Se for constatada pela ANP, no momento da apuração das metas, o registro de cumprimento da meta individual através de pedido de baixa de CGOBs, por produtor e importador de gás natural, em quantidade superior à necessária para cumprimento de sua meta anual individual, o saldo positivo será

contabilizado como crédito para cumprimento da meta anual do ano subsequente.

Art. 11. A aposentadoria de CGOB, bem como de outros certificados similares fungíveis não será aceita para comprovação de cumprimento da meta.

Art. 12. A ANP poderá efetuar chamadas públicas de CGOBs, visando ao cumprimento das metas pelos produtores e importadores de gás natural.

§ 1º Chamadas públicas poderão ser feitas, uma vez por ano, entre outubro e novembro, a partir de 2027, caso se constate até 30 de setembro que o estoque em posse dos emissores primários é necessário para o cumprimento da meta.

§ 2º As regras para a realização das chamadas públicas, bem como o prazo de retenção dos CGOBs pelos emissores primários, serão definidos em edital específico.

Art. 13. O produtor ou importador de gás natural deverá manter, pelo prazo de cinco anos, todos os documentos e informações exigidos por esta Resolução, arquivando-os em qualquer meio hábil, físico ou digital.

## CAPÍTULO III

### DAS SANÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA META ANUAL INDIVIDUAL

Art. 14. O descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual sujeitará o produtor e o importador de gás natural à multa prevista no art. 25 da Lei nº 14.993, de 2024, e no art. 43 do Decreto nº 12.614, de 2025, sem prejuízo das demais sanções administrativas e pecuniárias previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e de outras de natureza civil e penal cabíveis.

§ 1º O pagamento da multa não isenta o produtor ou importador de sua meta individual, devendo a quantidade de CGOBs não cumprida ser acrescida à meta aplicável ao agente obrigado no ano seguinte.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica caso o descumprimento parcial ou integral da meta decorra da insuficiência de oferta de biometano e de CGOB.

Art. 15. O valor da multa aplicada ao infrator não será inferior ao benefício econômico auferido pelo descumprimento, podendo variar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

§ 1º A multa será calculada pela multiplicação da quantidade de CGOBs não cumpridos da meta individual pelo maior valor médio mensal referente ao ano da meta não cumprida.

§ 2º A reincidência no descumprimento das metas regulatórias ensejará a majoração do valor da multa aplicada nos seguintes percentuais:

I - 100%, para dois anos sem cumprir a meta;

II - 150%, para três anos sem cumprir a meta; ou

III - 200%, para quatro anos ou mais sem cumprir a meta.

Art. 16. Quando a multa prevista no art. 25 da Lei nº 14.993, de 2024, não corresponder à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, será aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento das instalações do agente obrigado.

§ 1º A vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta deverá ser mensurada a partir do número de CGOBs não adquiridos pelo produtor ou importador de gás natural e do preço médio do CGOB vigente no ano em que a meta não foi cumprida.

§ 2º Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de gás natural das instalações do produtor ou do importador, bem como os impactos ao abastecimento nacional, à segurança energética e a vantagem auferida.

Art. 17. A sanção administrativa será aplicada por meio de processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As metas anuais individuais definitivas para o ano de 2026 serão publicadas no sítio eletrônico da ANP na internet até o dia 1º de junho de 2026.

Parágrafo único. Não haverá publicação de metas anuais individuais preliminares para o ano de 2026.

Art. 19. A ANP publicará, anualmente, em janeiro de cada ano, o percentual de atendimento das obrigações previstas no âmbito do Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano, por cada agente obrigado, nos termos do Decreto nº 12.614, de 2025.

Parágrafo único. A ANP disponibilizará, em seu sítio eletrônico na internet, informações sobre os processos administrativos sancionadores instaurados para os agentes não cumpridores das metas.

Art. 20. A ANP poderá publicar, em seu sítio eletrônico na internet, informações adicionais, esclarecimentos e detalhamentos operacionais complementares ao disposto nesta Resolução.

Art. 21. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas neste ato, bem como àquelas contempladas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR WATT NETO

Diretor-Geral

### ANEXO

(a que se refere o art. 6º da Resolução ANP nº XXX , de DIA de MÊS de ANO )

### SUBSÍDIOS PARA O CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DE MERCADO DOS PRODUTORES E IMPORTADORES DE GÁS NATURAL

I - Fórmula para o cálculo do volume total comercializado pelo produtor nacional de gás natural.

$$Vol.comerc = Vol. pro - Vol.inj$$

Em que:

*Vol.comerc*: é o volume comercializado, que entra no cálculo da meta individual;

*Vol.pro*: é o volume total de gás natural produzido no ano anterior, referência para o cálculo, em todos os campos de produção de hidrocarbonetos que atuar como operador;

*Vol.inj*: é o volume total de gás natural injetado no próprio campo de produção de hidrocarbonetos;

II - Fórmula para o cálculo da participação relativa do produtor nacional e do importador de gás natural.

$$Part. Rel_i = (Vol.comerc)_i / \sum(Vol.comerc)_i$$

Em que:

*Part. Rel.*: é a participação relativa de cada produtor ou importador de gás natural com meta;

*Vol.comerc*: é o volume comercializado pelo produtor nacional de acordo com a Fórmula I ou o volume total importado pelo importador no ano anterior, referência para o cálculo.

III - Fórmula para o cálculo da meta individual do produtor ou importador de gás natural

$$Meta anual individual_i = (Part. Rel_i * Meta CNPE) / 100$$

Em que:

*Part. Rel.*: é a participação relativa de cada produtor ou importador de gás natural com meta;

*Meta CNPE*: é a meta anual de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa definida pelo CNPE e estabelecida em m<sup>3</sup> e

$$CGOB = 100 \text{ m}^3.$$



Documento assinado eletronicamente por **FABIO DA SILVA VINHADO, Superintendente Adjunto de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos**, em 05/11/2025, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **5459893** e o código CRC **8FB66041**.